



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.008718/2005-24
Recurso nº 136.906 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.004
Sessão de 13 de setembro de 2007
Recorrente ATEC - ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000,
15/02/2001

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, relator que dava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 12), mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 2.006,90, referente a multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (todas apresentadas em 24/02/2002).

Regularmente cientificado, por AR (fl. 24), em 02/08/2005, o contribuinte irredimido apresentou, em 15/08/2005, a impugnação de fls. 01 a 11, onde, em síntese:

1) alega ter realizado denúncia espontânea, no dia 24/02/2002, ao apresentar as DCTF via internet, conforme foi reconhecido expressamente no auto de infração.

2) argumenta que o art. 138 do Código Tributário Nacional não distingue entre obrigação acessória ou principal, mormente quando os tributos foram devidamente pagos na época própria, daí porque a comunicação espontânea da infração tributária acessória, antes de qualquer procedimento, impede a aplicação da multa.

3) aduz que a denúncia espontânea tem cunho suasório, de estímulo e prêmio, pois visa a conduzir o contribuinte que deixou de cumprir a obrigação a comparecer perante o Fisco se autodenunciando e se equipara, até certo ponto, ao disposto no art. 160 (sic) do Código Penal, onde o agente que voluntariamente desiste da consumação do crime ou impede que o resultado produza efeitos só responde pelos danos causados.

4) alega que a obrigação principal concernente ao pagamento de tributos foi cumprida tempestivamente e, portanto, as multas ora hostilizadas são indevidas, pois o art. 138 do CTN elide toda e qualquer penalidade, seja multa moratória, seja multa punitiva, e onde a lei não distingue nem o intérprete deve distinguir.

5) em apoio a este entendimento, transcreve excertos de decisões judiciais coligidas junto ao TRF da 4ª. Região e Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a cobrança das multas em exame implica postergar o princípio da moralidade, visto que o autuado agiu de boa fé ao realizar a denúncia espontânea, devendo este fato ser reconhecido para todo o período de entrega das DCTF em apreço.

6) em outro plano, não obstante as contra-razões até aqui relatadas, alega que a presente exigência Fiscal também contraria o princípio da legalidade, e reclama que os dispositivos assinalados no auto de infração ou não podem ser aplicados retroativamente (art. 7º da Lei 10.426, de 2002), ou não se aplicam em face da sobredita denúncia



espontânea (art. 113, § 3º e 160, ambos do CTN) ou, ainda, não instituem nenhuma obrigação tributária, limitando-se a tratar de matéria relativa a expressão monetária (art. 30 da Lei 9.249, de 1995) ou a sinalizar o prazo de entrega das declarações (Instruções Normativas SRF 18 e 255, de 2002).

7) na mesma trilha, argumenta que o art. 11 e §§ do DL 1.968, de 1982, com as alterações promovidas pelo DL 2.065, de 1983, prevê a entrega da declaração de imposto de renda, mas não a entrega de DCTF, não podendo, portanto, ser invocado tal dispositivo em face do princípio da tipicidade cerrada, além do que igualmente não pode ser aplicada analogia, com o fito de abranger declarações referentes a outros tributos, em vista da existência de expressa vedação legal contida no § 1º do art. 108 do CTN.

8) ademais disso, alega que o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) revogou expressamente todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Carta da República ao Congresso Nacional.

9) neste contexto, argumenta que segundo o inciso V do art. 97 do CTN, exige-se lei em sentido estrito para que possa ser instituída a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas, e se a competência para legislar é exclusiva do Congresso Nacional (art. 48, I, da CF/1988), o que se verifica é a não recepção dos indigitados DDLL pela atual Carta Política.

10) finalmente, conclui que, sendo inaplicável a fatos pretéritos o dispositivo contido no art. 7º da Lei 10.426, de 24/04/2002, e, inexistindo lei em sentido formal que obrigue a entrega das DCTF em apreço, já que os DDLL não servem para esse fim, o auto de infração ora combatido carece de fundamento legal, pelo que requer o cancelamento das multas aplicadas.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001

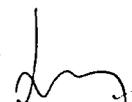
NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE.



As responsabilidades Acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não são alcançadas pela excludente prevista no instituto da denúncia espontânea.

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE. PREVISÃO LEGAL.

A infração pelo atraso na entrega da DCTF deve ser cominada conforme determina a legislação de regência, observando-se a aplicação da multa mínima exigível em face de expressa disposição legal.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Sr. Moacir José Soares, diretor do contribuinte, assina a peça de impugnação e o recurso.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, me submetendo à referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima. É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Por fim, ressalto apenas o meu entendimento pessoal de que, apesar do Regimento Interno deste Conselho vedar a análise de questões constitucionais, entendo que a multa por atraso na entrega da DCTF calculada com base nos tributos informados fere não só o princípio da capacidade contributiva, como o da igualdade, já que trata de forma diferente contribuintes na mesma situação.

Enfim, na medida em que a legislação infraconstitucional sobre o tema ainda não foi declarada inconstitucional, e não se pode aqui debater a matéria sobre a égide da Carta Maior, devem aquelas normas ser aplicadas ao caso em concreto.



São pelas razões supra que nego provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado